



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010153/96-23
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.167
RECURSO Nº : 119.948
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


SUBFATURAMENTO. Lapso manifesto no preenchimento da Declaração de Importação, espontaneamente reconhecido. Não comprovado o subfaturamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

5 DEZ 1999


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRIEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 119.948
ACÓRDÃO Nº : 303-29.167
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou os circuitos integrados híbridos discriminados na Adição 08 D.I. n.º 026898, de 02/04/96, aos quais atribuiu o valor FOB de 1.811,00 francos suíços. Em ato de revisão aduaneira, a Fiscalização da Alfândega de Santos confrontou tais valores com aqueles constantes da Guia de Importação de fl. 27 e na Fatura Comercial de fl. 28, estes dois últimos totalizando igualmente 18.110,00 francos suíços, e concluiu que havia uma diferença de 16.343,41 UFIRs não oferecidas à tributação.

Em consequência, lançou as diferenças de I.I. e I.P.I e as multas previstas nos seguintes dispositivos: artigo 526, III, do RA; artigo 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso III, do R.I.P.I..

Na impugnação, a empresa alegou que:

a-) foi indicado, na Adição 08, como valor FOB, SW.FR. 1.811,00 (hum mil oitocentos e onze francos suíços), ao invés de SW.FR. 18.110,00 (dezoito mil cento e dez francos suíços), caracterizando um erro matemático na elaboração da D.I.;

b-) tendo detectado tal erro a contribuinte, espontaneamente, solicitou a correção, conforme processo administrativo n.º 10814-008068/96-13, de 16/04/96, data anterior à do presente processo, recebido em AR em 14/06/96, "recheado" de multas tributárias, ao arrepio do Decreto-lei 2.472/88, que alterou o artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que dispõe sobre a denúncia espontânea;

c-) o revisor, ao lavrar o Auto de Infração em 23/05/96, não tomou conhecimento do pedido espontâneo de correção da DI, além de não atentar para a documentação do próprio despacho, em especial a Fatura 24001, no valor de SW.FR. 18.110,00, que utilizou parte da Guia de Importação n.º 0297-96/0044566-1 (1.º embarque parcial) no valor total de 20.146,00, suficientes para cobrir a retirada parcial da fatura já mencionada acima;

d-) às penalidade imputadas faltam, no mínimo, embasamento legal, em razão da existência inequívoca e real de G.I. pertinente à mercadoria submetida ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.948
ACÓRDÃO Nº : 303-29.167

regular e competente despacho aduaneiro. A prevalecer a exigência, chegar-se-ia ao absurdo de penalizar multa por falta de G.I., quando o referido documento acumulava, então, saldo credor em valor FOB correspondente a SW.FR. 20.146,00, menos o valor erroneamente indicado na D.I. de SW.FR. de 1.811,00. Explicitando:

Valor da G.I.	SW.FR.20.146,00
Valor indicado na Adição 008	SW.FR. 1.811,00

Saldo atual da G.I.	SW.FR.18.335,00

Finalizando, solicita a prevalência da petição inicial em que solicita a correção do valor FOB na Adição 008, não cabendo, e seu juízo, nenhuma outra interpretação pertinente à espécie.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte a ação fiscal. Acatou a arguição de denúncia espontânea, aplicável, entretanto, somente àquela multa de natureza tributária. Como a multa do artigo 526, III, do RA seria de natureza administrativa, não vinculada a qualquer tributo, não estaria amparada, por força do disposto no § 2.º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.473/88.

Ressaltou que a proposta de registro da DCI apresentada constitui medida inócua para saneamento da irregularidade cambial constatada, visto que não elimina a divergência existente entre a G.I. e a D.I. no tocante ao valor da mercadoria importada. E a autuada não teria tomado nenhuma providência para a correção da G.I. emitida pela CACEX.

Em documento de fl. 65 a empresa solicita seja autorizado o pagamento através da DCI dos impostos reclamados e apresenta recurso voluntário à decisão, onde alega existir contradição na decisão, que, em determinado parágrafo afirma que a penalidade o artigo 526, III, é de natureza tributária e, depois, afirma que é de natureza administrativa.

Com isso até poderia concordar, mas nunca com a afirmação de que seria inócua para o saneamento da irregularidade a apresentação da DCI, visto que no próprio relatório da decisão estaria evidente que o valor da operação é de SW.FR 18.110, 00 e que a G.I. 0297-96/0044566-1, que amparava tal embarque, teria valor suficiente para cobri-lo.


Para exigir a multa do artigo 526 precisaria não existir, na ocasião do embarque e posteriormente a formulação da DI, Guia de Importação, o que não ocorreu, pois a mesma foi indicada e anexada à D.I. inicial, com valor suficiente para cobrir o embarque. Por outro lado, a fatura indicava o valor correto da importação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.948
ACÓRDÃO Nº : 303-29.167

SW.FR 18.110,00 e a Guia era no valor de SW.FR 20.146,00, suficientes para amparar o primeiro embarque parcial da mesma, não havendo necessidade de sua correção, como mencionado na decisão.

Finalizando, pede deferimento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.948
ACÓRDÃO Nº : 303-29.167

VOTO

O presente recurso voluntário diz respeito somente à aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Tal dispositivo refere-se ao subfaturamento ou ao superfaturamento do preço ou valor da mercadoria e a penalidade pecuniária é de 100% do valor da mercadoria. Deve Ter sido aplicado à vista da conclusão de teria havido subfaturamento na D.I., onde os valores das mercadorias eram inferiores àqueles constantes da G.I..

De acordo com Roosevelt Baldomir de Sosa (*Em Comentários à Lei Aduaneira*. São Paulo: Aduaneiras.):


“...com o advento do Valor Aduaneiro, segundo o Acordo sobre a implementação do artigo VII do GATT, promulgado pelo Decreto 92.930/85, o preço apostado em Guia de Importação passa a ser, nas mercadorias destinadas a consumo e sujeitas à taxaçoão *ad valorem* meramente indicativo, significando a abolição do parâmetro-preço da Guia. Na atualidade o preço reputado como real, para fins tributários, é o preço pago ou a pagar, ou valor da transação.

Vigem, pois, dois sistemas de valoração, seja o Valor Aduaneiro relativamente às mercadorias destinadas a consumo com taxaçoão *ad valorem* e, para as demais situações, a sistemática do preço externo.

.....
In fine, o parâmetro legal, capaz de assegurar o preço real de uma importação, certamente é o valor da transação consoante o Acordo sobre Valoração, segundo os métodos vele tratados.

Assim sendo, remessas em pagamento acima desse valor real constituirão superfaturamento, e abaixo, subfaturamento. Os elementos de convicção repousam, necessariamente, nas contratações e liquidações cambiais, ou na comprovação de remessas à margem do sistema legal.”

Verifica-se, pelo exposto pelo autor, que não faz sentido falar-se em subfaturamento pela simples comparação entre os valores constantes na Guia de Importação e na Declaração, ainda mais se está claro que a divergência deveu-se a um equívoco por ocasião da elaboração da D.I., que a contribuinte, tão logo percebeu, procurou sanar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.948
ACÓRDÃO Nº : 303-29.167

Portanto, conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora